

ACÓRDÃO Nº 1996/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.560/2014-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Eugênio Cesário (344.144.957-68) e Luiz Cláudio Lopes Gentil (746.616.477-34).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o segurado Eugênio Cesário;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil, agente administrativo do quadro de servidores do INSS à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário ao segurado Eugênio Cesário:

| Data de ocorrência | Valor original(R\$) |
|--------------------|---------------------|
| 18/8/1997 | 1.976,36 |
| 12/9/1997 | 781,09 |
| 15/6/1998 | 3.176,14 |
| 14/7/1998 | 818,58 |
| 14/8/1998 | 818,58 |
| 15/9/1998 | 818,58 |
| 15/10/1998 | 818,58 |
| 16/11/1998 | 818,58 |
| 14/12/1998 | 1.637,16 |
| 15/1/1999 | 818,58 |

| | |
|------------|----------|
| 12/2/1999 | 818,58 |
| 12/3/1999 | 818,58 |
| 16/4/1999 | 818,58 |
| 14/5/1999 | 818,58 |
| 15/9/1999 | 3.387,51 |
| 15/10/1999 | 856,31 |
| 15/11/1999 | 856,31 |
| 16/12/1999 | 1.712,62 |
| 14/1/2000 | 856,31 |
| 14/2/2000 | 856,31 |
| 16/3/2000 | 856,31 |
| 17/4/2000 | 856,31 |
| 16/5/2000 | 856,31 |
| 14/6/2000 | 856,31 |
| 14/7/2000 | 906,06 |
| 14/8/2000 | 906,06 |
| 15/9/2000 | 906,06 |
| 16/10/2000 | 906,06 |
| 16/11/2000 | 1.610,49 |
| 14/12/2000 | 1.812,12 |
| 15/1/2001 | 906,06 |
| 14/2/2001 | 906,90 |
| 14/3/2001 | 906,90 |
| 16/4/2001 | 906,90 |
| 15/5/2001 | 906,90 |
| 15/6/2001 | 906,90 |
| 13/7/2001 | 976,31 |
| 14/8/2001 | 976,31 |
| 17/9/2001 | 976,31 |
| 15/10/2001 | 976,31 |
| 16/11/2001 | 976,31 |
| 14/12/2001 | 1.951,07 |
| 15/1/2002 | 976,31 |
| 18/2/2002 | 976,31 |

| | |
|------------|----------|
| 14/3/2002 | 976,38 |
| 12/4/2002 | 976,00 |
| 15/5/2002 | 976,00 |
| 14/6/2002 | 976,00 |
| 12/7/2002 | 1.066,08 |
| 14/8/2002 | 1.066,08 |
| 13/9/2002 | 1.066,08 |
| 14/10/2002 | 1.066,08 |
| 14/11/2002 | 1.066,08 |
| 13/12/2002 | 2.130,95 |
| 15/1/2003 | 1.066,08 |
| 14/2/2003 | 1.066,08 |
| 17/3/2003 | 1.066,08 |
| 14/4/2003 | 1.066,08 |
| 15/5/2003 | 1.066,08 |
| 13/6/2003 | 1.066,08 |
| 14/7/2003 | 1.275,57 |
| 14/8/2003 | 1.275,57 |
| 12/9/2003 | 1.275,57 |
| 14/10/2003 | 1.275,57 |

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida e inabilitar o Sr. Luiz Cláudio Lopes Gentil para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Luiz Cláudio Lopes Gentil, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.1 deste Acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra o beneficiário dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

10. Ata nº 32/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-32/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral